



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.002078/2004-23
Recurso nº 157.608 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.561 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CONSTRUTORA FAMA LTDA
Recorrida 5a. Turma/DRJ/Recife /PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1999

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA

Constatado na DIPJ/2000 apuração do IRPJ com base no lucro presumido, conclui-se haver imposto declarado previamente, antes do lançamento de ofício, com pagamento a homologar em relação ao primeiro trimestre de 1999, portanto, cabível a aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional no que se refere ao prazo decadencial para a lavratura do auto de infração. No caso presente, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, 31/03/1999 e o termo final, 31/03/2004.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula CARF Nº 10)

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO LINEAR.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar no mínimo 10% ao ano do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995 ou o percentual efetivo, quando maior, calculado em função da realização do ativo. A cada período de apuração deve ser reconhecida a parcela de realização do lucro inflacionário acumulado, na forma legalmente prevista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista (Conselheiro Convocado), Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma).

Relatório

CONSTRUTORA FAMA LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/Recife/PE, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, fls.01/08, consolidado à fl.01, que constituiu o crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao fato gerador ocorrido, no primeiro trimestre de 1999 (31/03/1999), no valor de R\$ 14.717,76, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.05), a exigência tributária decorre da seguinte infração:

- FALTA DE REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - DIFERENÇA APURADA, tendo em vista que havendo a empresa mudado sua forma de tributação, do Lucro Real para o Lucro Presumido deixou de realizar o valor de R\$ 37.571,64 como saldo acumulado de lucro inflacionário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Recife/PE) deu provimento parcial à impugnação em decisão proferida no venerando, Acórdão nº 10-176, de 11 de novembro de 2004, acatando a alegação de decadência em relação aos anos base de 1995, 1996 e 1998, para exonerar do IRPJ lançado o valor de R\$ 1.951,74 e declarar devido o valor principal de R\$ 3.682,50.

A empresa tomou ciência da referida decisão, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.236, em 22/12/2006 (sexta feira) e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 25/01/2007, fls.237/239.

A recorrente continua e insiste na tese de que não pode o Fisco a título de recomposição do saldo de lucro inflacionário a tributar transferir para exercícios futuros, ainda que de forma indireta, valores cuja exações já foram atingidas pela decadência.

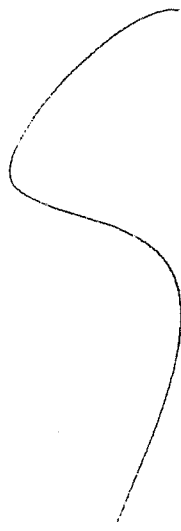
Argumenta que já tinha sido autuada anteriormente, pelo mesmo motivo, conforme processo nº 10480.028.069/99-82, que transitou em julgado, após o Acórdão nº 107-08.457, de 04/04/2006, deste Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso, sendo a empresa condenada a recolher o IRPJ sobre diferença de lucro inflacionário diferido a menor, relativo ao ano calendário de 1995, cuja base de cálculo corresponde a R\$ 31.624,87, valor este que é superior à base de cálculo do presente processo que é de R\$ 24.549,99.

Afirma a recorrente que, se ao recompor os saldos de exercícios já atingidos pela decadência, tivesse sido abatido do lucro inflacionário diferido, aquele valor cobrado e

que está sendo pago, não existiria diferença a tributar no presente processo, porquanto o valor anterior é superior ao que ora se cobra neste processo. Assim, estará pagando duas vezes o tributo exigido.

Ao final requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

De início cabe analisar a questão decadencial para que seja determinado o momento da ocorrência do fato gerador do IRPJ, tendo em vista haver a empresa adotado no ano calendário de 1999, a apuração trimestral do IRPJ com base no lucro presumido.

Sabe-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 1997, com a edição da Lei nº 9.430/96, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ter como regra a apuração trimestral, independente da base de cálculo ser o lucro real, presumido ou arbitrado.

Portanto, para as pessoas jurídicas que optaram pelo lucro presumido, o fato gerador do imposto ocorre no último dia de cada trimestre do ano calendário, data da apuração do lucro presumido.

Quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, há de se verificar qual o prazo legal para ser efetuado o lançamento de ofício, do IRPJ, considerando o fato gerador ocorrido no último dia do primeiro trimestre de 1999 (31/03/1999), conforme relatado.

Inicia-se a análise pela transcrição dos artigos 150 e 173 do CTN:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

1 do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,

(...)

Registre-se que, em passado recente vinha compartilhando com o entendimento dos que laboram na tese de que a regra contida no § 4º do artigo 150 só tem efeito de antecipar a decadência, em relação à regra contida no art 173 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN ou seja ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ocorre em cinco anos a contar, do fato gerador no caso de lançamento por homologação, no entanto, curvo-me aos precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973 733 - SC, submetido ao regime do art. 543 - C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ou seja, com efeito repetitivo, que, julgado em 12 de agosto de 2009, desloca a regra de contagem do prazo decadencial para o art. 173, inciso I, do CTN, quando inexistir pagamento a homologar ou declaração prévia do débito.

Consta da DIPJ/2000, fl.77, que o lucro presumido foi a forma de tributação do lucro adotado pela empresa no Ano calendário de 1999, sabendo-se que a opção do lucro presumido, via de regra, é manifestada com o pagamento da primeira quota ou quota única do IRPJ correspondente ao primeiro período de apuração, no caso, o primeiro trimestre de 1999.

Nesse ponto, verifica-se à fl.79, que o contribuinte declarou IRPJ a pagar no valor de R\$ 46 817,42 no 1º trimestre/99, não constando nos autos débitos relativos ao IRPJ declarado, pelo que se conclui haver imposto declarado previamente, antes do lançamento de ofício, com pagamento a homologar em relação ao primeiro trimestre de 1999, portanto, cabível a aplicação do art 150, § 4º do Código Tributário Nacional no que se refere ao prazo decadencial para a lavratura do auto de infração.

No que tange à data da ciência do Auto de Infração pelo sujeito passivo, discordo da decisão de primeira instância (fl.214) que ao analisar a tempestividade da impugnação de fls.122/136, considerou o Auto de Infração como cientificado ao contribuinte em 07/04/2004, na data em que apresentou sua impugnação, fls.122/136.

A discordância acima tem fundamento, na petição da autuada (fls.107/108) protocolizada em 14/12/2004, que requerendo a juntada da mencionada impugnação (processo nº 19647.003127/2004-45) ao presente processo, afirma ter recebido o Auto de Infração em 12/03/2004, corroborado pelo Aviso de Recebimento (AR), fl.100.

Destarte, considerando que o fato gerador trimestral do IRPJ (1º trimestre) relativo ao ano calendário de 1999 ocorreu sob a égide da Lei nº 9.430/96, portanto, no último dia do trimestre acima (31/03/1999), data da apuração do lucro presumido, e que, o contribuinte tomou ciência do lançamento em 12/03/2004, o prazo para a administração lançar eventuais diferenças, referentes ao 1º trimestre de 1999 (31/03/1999), somente venceria em 31/03/2004, portanto, descabe falar em decadência do direito do Fisco para efetuar o presente lançamento, haja vista, não haver transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art 150, § 4º do CTN para o Fisco efetuar o lançamento da diferença do IRPJ, ou seja, constituir o crédito tributário.

Preliminar de decadência rejeitada.

No que diz respeito ao lucro inflacionário tributado, assim como na impugnação, em sede de recurso a Recorrente, continua e insiste na tese de que não pode o Fisco a título de recomposição do saldo de lucro inflacionário a tributar transferir para exercícios futuros, ainda que de forma indireta, valores cuja exações já foram atingidas pela decadência.

Sobre o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido, a questão encontra-se assentada no âmbito desse Conselho Administrativo, conforme se extrai da Súmula nº 10, *verbis*:

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos

A exigência fiscal foi modificada pelas razões dispostas às fls 221/222, da decisão recorrida, que alterou o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995, para R\$ 179.611,00 e por consequência ficou reduzido o valor da realização do saldo do lucro inflacionário diferido (fl.229) para R\$ 24.549,99, que se tornou obrigatória a sua total realização no primeiro trimestre de 1999, em virtude da mudança de tributação do lucro real para o lucro presumido, adotada pelo contribuinte

A alteração acima decorreu da necessidade de se deputar o saldo do lucro inflacionário diferido em 31/12/1995 no sistema SAPLI, fls.228/229, procedendo a autoridade administrativa a exclusão das parcelas das realizações obrigatórias vinculadas aos períodos já abrangidos pela decadência, coube ajustar o valor exigido após adequação do lucro presumido em 31/03/1999, dada a mencionada redução do saldo do lucro inflacionário diferido para R\$ 24.549,99.

Quanto à tributação do lucro inflacionário, a legislação aplicável detalhada pela fiscalização no enquadramento legal de fl. 05, dispõe que em cada ano calendário considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, existentes em 31.12.95, ou então o percentual de 10%, quando o valor, assim determinado, for superior àquele montante

Com relação ao valor a ser realizado, saliente-se que, pelo critério de tributação do lucro inflacionário, os saldos credores diferidos só são tributados na proporção da realização do ativo, ou em percentuais mínimos previstos na legislação.

É necessário lembrar que, a partir do ano calendário de 1995, foi revogada a correção monetária das demonstrações financeiras consoante o disposto no art 4º da Lei nº 9.249/95, *verbis*:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7 799, de 10 de julho de 1989, e o art 1º da Lei nº 8 200, de 28 de junho de 1991

Parágrafo único Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Por consequência direta da inexistência da correção monetária de balanço, a partir de períodos base iniciados em 1996, não mais ocorreu lucro inflacionário do período,

ficando o saldo do lucro inflacionário acumulado “congelado”. Portanto, a tributação futura sempre alcançará as realizações por conta do saldo existente em 31.12.95, corrigido monetariamente até essa data. Os cálculos futuros devem ser feitos com base nos valores existentes em 31.12.95, corrigido monetariamente até essa data.

O art. 7º da Lei nº 9.249/95, retro mencionada, dispõe que “o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31/12/1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras então vigente”.

A legislação vigente nessa matéria é a Lei nº 9.065 de 1995, cujos arts. 6º a 8º disciplinaram as formas de realização do lucro inflacionário, alterando as normas anteriores até então espelhadas na Lei nº 7.789 de 1989, restando claro, a partir de então, que o percentual de realização mínimo obrigatório seria de 10% (dez por cento) ao ano no caso de apuração anual ou 2,5% (dois e meio por cento) no caso de apuração trimestral, e deveria incidir sobre o valor do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, corrigido monetariamente até essa data, de modo que ocorresse, de forma linear, a realização total do lucro inflacionário diferido, no prazo máximo de 10(dez) anos.

Diferentemente da tese apontada pela recorrente, a obrigatoriedade imposta pela norma legal é no sentido de se efetuar a realização do saldo do lucro inflacionário acumulado, em 31.12.95, ainda que em percentual mínimo, a cada período de apuração, de sorte a se transportar para os períodos seguintes, o saldo remanescente para fins de controle, apenas. Portanto, repita-se, o percentual de realização deve incidir sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, corrigido monetariamente, e, não sobre o saldo do lucro inflacionário diferido transportado para os períodos seguintes.

No presente caso, o relatório SAPLI (fl.228) demonstra que havia saldo de lucro inflacionário, em 31/12/1995, no montante de R\$ 179.611,00, cuja tributação seria obrigatória em percentual idêntico ao de realização de ativos, ou o mínimo previsto na legislação.

Conforme registrado inicialmente, relativamente aos valores apontados pela fiscalização, a decisão de primeiro grau alterou o lançamento para adequar a realização do lucro inflacionário sobre o saldo acumulado em 31/12/1995, no que resultou a decisão parcialmente favorável ao contribuinte.

Após as realizações do lucro inflacionário em 1996, 1997 e 1998, nos valores de R\$ 67.114,01, R\$ 46.811,00 e R\$ 41.136,00, restou um saldo remanescente de lucro inflacionário de **R\$ 24.549,99** que representa 13,6684% de R\$ 179.611,00 (Lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995), o qual deve ser integralmente tributado, ou seja, adicionado ao lucro presumido do primeiro período de apuração (31/03/1999) de acordo com o artigo 54 da Lei nº 9.430/96

Em face do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito NEGAR provimento ao recurso

Ester Marques Lins de Sousa

